



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00694/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Institui o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no município de São Paulo.

Art. 2º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBT, com idade até 18 anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo Único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a jovens e adolescentes LGBTs com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:

- I - Direito à igualdade e à não discriminação;
- II - Acesso e respeito à diversidade;
- III - Liberdade de crença e religião;
- IV - Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
- V - Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;
- VI - Direito à cidadania;

VII - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

Parágrafo único. O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, caput, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço.

Art. 4º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs garantirá:

I - Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;

II - O acesso à educação;

III - A continuidade de tratamento de saúde do adolescente com deficiências;

IV - O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico aos adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Município de São Paulo;

V - A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigo e com a proteção social;

VI - A reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistemas de ensino, saúde, cultura e trabalho;

VII - O auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTs, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º - O abrigo dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs terá como referência o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço.

Art. 6º - Todo jovem ou adolescente inserido no Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs deverá, periodicamente, ter sua situação reavaliada, cabendo à equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º - No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º - Sempre que possível, o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs deverá ofertar o acesso à educação por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º - O Município de São Paulo poderá celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade de abrigo institucional, para adolescentes LGBTs vítimas de violência decorrentes de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 10 - O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar, composta de um Administrativo, Apoio Operacional, Assistente Social, Coordenador Técnico, Cuidador/Educador, Diretor/Dirigente; Mãe/Pai Social (Os cuidadores das casas-lares, responsáveis pelos cuidados gerais de um grupo de abrigados); Nutricionista; Pedagogo e Psicólogos.

Art. 11 - Serviço de Casas de Acolhimento Institucional contará com atividades e atendimentos prestados nas seguintes esferas:

I - Artísticas e culturais;

II - Atendimento médico e saúde mental;

III - Orientação de saúde e higiene

IV - Desportivas

V - Atendimento a pais e familiares;

VI - Gestão/administração;

VII - Pedagógicas;

VIII - Psicológicas;

Art. 12 - Deverá ser promovido, por meio do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, o desenvolvimento das seguintes iniciativas:

I - Ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBT junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar.

II - Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBT, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento.

IV - A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2021, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.